



SENADO FEDERAL

EMENDA N. - CAE

(AO PROJETO DE LEI DO N° 2.015 DE 2019)

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.015 de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art.10.*

*.....*  
*§6º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional em caráter personalíssimo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”.. (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2015/2019 pretende revogar a isenção dos dividendos recebidos por pessoas físicas e jurídicas em relação ao imposto sobre a renda, além de reinstituir a obrigação de retenção do IRRF no valor de 15%.

SF/19541.52050-11



## SENADO FEDERAL

Como esses rendimentos deverão ser informados pelos contribuintes na declaração de ajuste anual, **a alíquota do IR incidente sobre os dividendos será, na verdade, de 27,5%.** Leia-se o referido dispositivo do PL 2015/2019:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

**I - considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;**

II - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

A tributação dos dividendos é questionável do ponto de vista econômico, pois a norma não prevê nenhuma forma de integração com o IR apurado pela pessoa jurídica, ou seja, a tributação seria sobreposta, alcançando alíquotas nominais de inacreditáveis 61,5% (34% + 27,5%).

Além de questionável, a tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento às empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e às sociedades de profissionais liberais, que não exploram o trabalho alheio e vivem unicamente de seu esforço intelectual.

Não procede a alegação de que a tributação dos dividendos seria justa pois equipararia a tributação das sociedades uniprofissionais com a dos profissionais assalariados pessoa física. Ora, o assalariado possui uma série de garantias e direitos, tais como irredutibilidade de salário, fundo de garantia, 13º e férias. O profissional liberal, sócio de pessoa jurídica, só usufrui de alguma remuneração se, após o pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade da empresa, houver lucro a ser distribuído.

SF/19541.52050-11



## SENADO FEDERAL

Diante disso, entendemos que a revogação da isenção de dividendos **deveria ser excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica**, que já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

SF/19541.52050-11

Pelo exposto propomos a seguinte alteração no projeto de lei em questão, com a inclusão do parágrafo 6º que ao tempo em que preserva o espírito de justiça tributária justificadamente apresentado pelo autor, fortalece e incentiva o empreendedorismo dos profissionais liberais que exercem suas atividades de caráter personalíssimo e em sociedades uniprofissionais.

## Sala das Sessões,

## **Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

(PSB/PB)